

LEI N° 891, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Publicado do Diário Oficial nº 575

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recebimento pelo SUS-TO, a título de reembolso, de valores correspondentes a seguro-saúde e outras modalidades de medicina de grupo.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Dentro do Sistema Único de Saúde, é garantido o direito à saúde, pelo atendimento igualitário, pela universalização do acesso e pela gratuidade da assistência médica, odontológica e hospitalar prestada pelos órgãos e instituições públicas, estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundações, bem como pelos estabelecimentos privados que integram o SUS, mediante convênio ou contrato.

Art. 2°. A gratuidade da assistência médico-odonto-hospitalar é vinculada ao indivíduo, sendo proibida a cobrança de despesas e taxas a qualquer título.

Art. 3°. Nos termos do disposto no art. 2°, a assistência gratuita ao indivíduo beneficiário de seguro-saúde ou outra modalidade assistencial de medicina de grupo implicará no reembolso, ao poder público, a ser efetuado pela seguradora ou entidade congênere, de despesas com atendimento médico-odonto-hospitalar e ambulatorial prestado ao segurado ou beneficiário do seguro.

Parágrafo único. O valor do reembolso de despesas referidas neste artigo corresponderá ao fixado pelos órgãos federais reguladores do seguro-saúde e das demais modalidades assistenciais de medicina de grupo.

Art. 4°. Para o recebimento do valor devido nos termos do art. 3°, serão adotados os seguintes procedimentos, tanto pelas unidades de saúde da rede pública estadual e municipal, como pelos estabelecimentos do setor privado, conveniados ou contratados pelo Estado ou Município:

- I - registro, na ficha de atendimento do paciente, de sua condição de beneficiário de seguro-saúde ou outra modalidade assistencial de medicina de grupo, com os dados que permitam identificar a entidade seguradora;
- II - assinatura, pelo paciente, dependente ou seu representante legal, de documento de transmissão ao Estado ou ao Município, do direito ao reembolso de despesas médicas, odontológicas e hospitalares, somente pagáveis ao paciente, do qual deverá constar, obrigatoriamente:
 - a) identificação do beneficiário ou dependente e da entidade seguradora ou assistencial de medicina de grupo;
 - b) identificação da unidade credenciada do SUS-TO, prestadora da assistência médico-hospitalar, odontológica ou ambulatorial;
 - c) discriminação dos serviços prestados, com documentos comprobatórios anexados, certificado o seu recebimento, pelo beneficiário ou seu representante legal;
 - d) preço unitário dos procedimentos realizados e valor total do reembolso que se transfere;
 - e) formulário padrão de reembolso da entidade a que se vincula o paciente transmitente;
- III - assinatura de visto, posta pelo paciente ou seu representante legal, em todos os documentos comprobatórios da assistência médico-odonto-hospitalar e ambulatorial recebida.

Art. 5º. Para o devido reembolso dessas despesas resultantes dos serviços elencados no artigo anterior, o dirigente da unidade ou entidade pública da saúde, após a liberação do paciente, emitirá documento hábil destinado à seguradora ou outra modalidade assistencial de medicina de grupo, com descrição dos procedimentos realizados e seus respectivos custos, acompanhado dos documentos mencionados nos incisos II e III do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. As entidades de saúde da administração direta do Estado e do Município promoverão as medidas administrativas referidas neste artigo, por meio do órgão competente do Estado e do Município, cabendo às entidades da administração indireta e fundações do Estado e dos Municípios promovê-las diretamente.

Art. 6º. Quando a assistência médico-odonto-hospitalar ou médico-odonto-ambulatorial for prestada por entidade privada vinculada ao Sistema Único de Saúde, por contrato ou convênio, o dirigente da entidade privada fará ao dirigente do SUS local, com o qual firmou o convênio ou o contrato, a comunicação da assistência prestada com os elementos previstos no art. 4º, a fim de que a autoridade pública promova as medidas referidas no art. 5º, ambos, desta Lei.

Art. 7º. A receita gerada, no âmbito do SUS pelo reembolso de despesas previstas nesta Lei, será considerada recursos de outras fontes para o financiamento do sistema, conforme dispõe a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/94), e terá gestão própria nas entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 8º. Respeitando a legislação federal que regula os seguros privados e fixa os limites das coberturas dos riscos de assistência médica, odontológica e hospitalar atribuída às entidades seguradoras ou outras modalidades assistenciais de medicina de grupo, fica o gestor estadual do SUS autorizado a estabelecer condições adequadas para a aplicação desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 02 dias do mês de janeiro de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado do Tocantins.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado